



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11618.000616/2002-19  
**Recurso nº** 171.776 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.297 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2009  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** GRANJA MOTEL LTDA.  
**Recorrida** 4ª Turma/DRJ - Campinas/SP.

ANO CALENDÁRIO: 1991

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECADÊNCIA.  
ARTIGO 45 DA LEI Nº. 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE.  
APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 8.

Ao teor da Súmula Vinculante nº. 8 considera-se inconstitucional o prazo de dez anos para lançamento das contribuições da seguridade social e por conseguinte reconhece-se de ofício o fato decadencial.

ANO CALENDÁRIO: 1991

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique M. De Oliveira.

Ester Marques Lins de Souza - Presidente

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Leonardo Henrique M. De Oliveira, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por manifesto inconformismo com a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ de Recife/PE.

A matéria tratada no processo em análise relaciona-se à Auto de Infração (fls. 04– 06) lavrado contra a recorrente em decorrência de apuração incorreta da CSLL relativa ao período-base 1991 (reprodução às fls. 108 a 119), verificando-se que a recorrente preencheu erroneamente o quadro 03 do anexo 4 – Demonstração da Base de Cálculo da Contribuição Social, pois informou, na Linha 01 do mesmo quadro – Lucro Líquido Antes da Contribuição Social, o prejuízo no valor de Cr\$ 159.577.262,00, a partir dos dados constantes do Quadro 13 – Demonstração do Lucro Líquido, haveria de resultar Lucro Líquido no valor de Cr\$ 159.571.268,00.

Apontou-se o enquadramento legal do artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88

Cientificada, a recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 131 – 132), baseando-se em Demonstrativo denominado “Análise das Contas de Resultado Consolidado” (fl. 131) e em registros de sua contabilidade (fls. 133 a 136), alega que os dados constantes do Quadro 13 de sua DIRPJ foram erroneamente preenchidos, especialmente o valor referente ao saldo devedor da correção monetária, que seria de Cr\$ 981.903.058,00 e não Cr\$ 613.602.626,00, informado em declaração.

Diante do exposto, a contribuinte entende que, ao invés do lucro líquido, o que se verificou foi prejuízo contábil no montante de Cr\$ 159.571.262,34, razão pela qual requer o cancelamento da exigência consubstanciada no auto de infração (fl. 04).

Constatou a 5ª Turma da DRJ de Recife/PE que de acordo com o que consta da documentação anexada pela contribuinte (fls. 134 a 135), a título de demonstração dos resultados, os valores efetivamente apurados como sendo Custo das Mercadorias Vendidas e Saldo Devedor da Correção Monetária seriam, respectivamente, Cr\$ 6.856.804,48 e Cr\$ 981.903.058, 32, do que resultaria o prejuízo contábil de Cr\$ 159.571.262,34, como indicado pela contribuinte.

Ressalvando-se, entretanto, que não há no processo qualquer outro elemento que venha corroborar os valores neles consignados, no sentido de comprovar o preenchimento errôneo das linhas 02 e 19 do Quadro 13, como alegado pela recorrente. Dessa forma, entendeu-se, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Em cumprimento à diligência requisitada, a Seção de Fiscalização da DRF/João Pessoa, expedindo Termo de Intimação (ff. 148), com ciência dada à representante da empresa, Sra. Manuelina Hardman Virgolino, tendo sido requisitado, na ocasião o Livro Razão referente ao ano-calendário 1991.

A recorrente informou, mediante expediente de folha 152, não mais dispor do Livro Razão, pois a empresa se encontra inativa há mais de doze anos, mas com base nos documentos anexados ao processo, alega ter sido possível levantar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e a razão da conta de correção monetária (fls. 153 a

2  


155), tendo sido consignado, às fls. 154 e 155, respectivamente, o valor de Cr\$ 6.856.804,48 a título de Custo de Mercadorias Vendidas e o valor de Cr\$ 981.903.058, 32 a título de Saldo Devedor da Conta de Correção Monetária, pleiteados na peça impugnatória (fls. 131 e 132).

Pronunciando-se ao final do Relatório de Diligência (fls. 156 a 158), a autoridade diligenciadora constatou que em face da não apresentação do Livro Razão referente ao ano de 1991, fica a fiscalização impedida de verificar a veracidade das informações constantes dos demonstrativos apresentados pela contribuinte acima identificada, tanto na fase de impugnação da exigência tributária, quanto no procedimento de diligência.

Dessa forma, entendeu a 5ª Turma da DRJ de Recife/PE, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, havendo de ser mantido em todos os seus termos, o Auto de Infração (fls. 04 a 06), entendendo-se que questões como o tempo decorrido entre a ocorrência do fato gerador e a ação fiscal, assim como o fato de a empresa ter encerrado suas atividades, não justificam a indisponibilidade de livros e documentos cuja guarda é prevista em lei (art. 165 do Regulamento do Imposto de Renda), enquanto não prescrita ação relativa a período de apuração ao qual se referem tais elementos.

Por fim, entendeu a 5ª Turma da DRJ de Recife/PE, que a autoridade fiscal não identificou qualquer relação entre as informações contidas em Livros Diários (fls. 22 a 66) e Razão (67 a 93) e os dados constantes dos demonstrativos elaborados pela contribuinte (fls. 153 a 155), de conformidade com o relatado à fl. 157.

A contribuinte, devidamente intimada a fazê-lo, não apresentou qualquer contestação às conclusões apresentadas pela mencionada autoridade, no sentido de fazer valer seus argumentos, daí porque se impunha o lançamento.

Foi constatada que a ciência da Intimação nº 009/2007 do Acórdão da DRJ. 11-20218 de 12/09/2007 deu-se incorretamente, conquanto a empresa estava baixada, portanto, imperioso fosse notificado o sócio, o que efetivamente se deu em 08/05/08, assinalando-se assim novo prazo recursal (fl. 174).

Notificada da decisão (fl. 175), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 176 – 182), alegando não ser legítima autuação decorrente de mero erro no preenchimento de formulário. Reitera ainda, que o ocorrido foi erro de fato, no preenchimento do DIRPJ 1992, o que segundo afirma, era situação corriqueira à época, conquanto poucas pessoas tinham acesso a computadores.

Tece outras tantas considerações e pugna por provimento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto, trata-se de auto de infração lavrado para formalização de crédito tributário afeto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário 1991, apontando-se apuração incorreta da dita contribuição.

Abstraindo num primeiro momento as acepções de fato que redundaram no auto de infração, o que deve ser analisado é questão da decadência por ser matéria de ordem pública e correlata à estrita legalidade do processo administrativo fiscal.

Cuidando da decadência, é bom constar que desinteressa à discussão saber se o cômputo se dá nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN (regra especial) ou pelo artigo 173, I (regra geral) conquanto o auto de infração foi lavrado com superação de ambos. A celeuma está, contudo, em perquirir se o prazo decadencial das contribuições sociais de fato pode ser equiparado a dez anos como dispunha o revogado artigo 45 da Lei nº. 8.212/91, ou se ao contrário disso, sujeita-se ao prazo de cinco anos.

Com efeito, em 12/06/2008, após parecer favorável do vice-procurador-geral da República, os ministros do Supremo Tribunal Federal aprovaram a Súmula Vinculante número 8, sobre o tema julgado, e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratavam de prescrição e decadência de crédito tributário foram tidos e havidos como inconstitucionais.

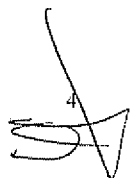
O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os dispositivos seriam inconstitucionais na medida em que a Lei nº. 8.212/91 violou a reserva de Lei Complementar para normas gerais em Direito Tributário, nos termos do art. 146, III, da Constituição da República.

Em resumo, para fins de decadência e prescrição das respectivas contribuições, entendeu o Supremo Tribunal Federal pela aplicação do prazo quinquenal previsto no CTN.

Por oportuno, transcreve-se o teor da referida Súmula Vinculante nº. 8 com a indicação de seus respectivos precedentes, *litteris*:

**Súmula Vinculante 8:** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Fonte de Publicação DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1. Legislação Constituição Federal de 1988, art. 146, III. Decreto-Lei nº 1569/1977, art. 5º, parágrafo único. Lei nº 8212/1991, art. 45 e art. 46.



**Precedentes:** RE 560626 - RE 556664 - RE 559882 - RE 559943  
- RE 106217 - RE 138284.

Verificado que a inconstitucionalidade dos artigos que entabulavam prazo de dez anos para constituição de crédito tributário das contribuições sociais, é matéria objeto de Súmula Vinculante, não se pode arredar do acatamento da dita inconstitucionalidade, ao teor do que estabelece o artigo 2º da Lei nº. 11.417/2006, que abaixo se transcreve, *in verbis*:

(...)

**Artigo 2º. O Supremo Tribunal Federal** poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.**

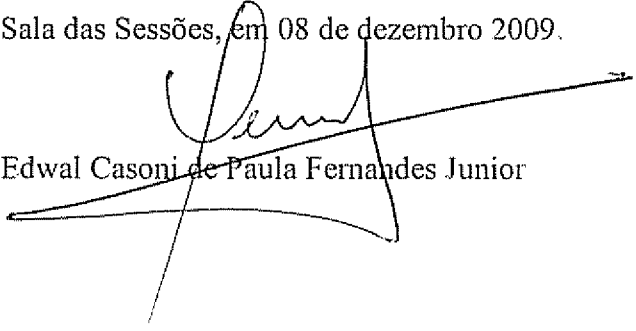
**§ 1º. O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas,** acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Nos moldes como o caso está proposto, e diante do texto da Súmula Vinculante nº. 8 – cuja observância é inarredável pela Administração Pública – considera-se inconstitucional o artigo 45 da Lei nº. 8.212/91, e por conseguinte, reconhece-se a extinção do crédito tributário versado no auto de infração por verificado decaimento.

Na medida em que, como apontado no auto de infração (04 – 06), o fato gerador da suposta obrigação tributária ocorreu em 31 de dezembro de 1991 e o lançamento, efetivado com a ciência do contribuinte (fls. 129 – 130) deu-se apenas em 13 de maio de 2002, ou seja, quase dez anos após a ocorrência do fato impositivo.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para os fins de dar-lhe total provimento, reconhecendo-se a ocorrência do fato decadencial.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro 2009.

  
Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

  
Maria Conceição de Sousa Rodrigues  
Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.